



# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

**Nota de Consulta Técnica Procuradoria Geral nº 01/2024**

**Interessado:** Secretaria

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 8/24

**Súmula:** Altera o Parágrafo único do art. 7º, a Lei Complementar nº 50 de 11 e julho de 2023, que autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a permissão do uso e exploração do estacionamento rotativo pago de veículos no centro do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

1

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de dúvida suscitada pela secretaria desta Casa de Leis, por intermédio de sua servidora Claudineia Menjon, sobre a apresentação de Projeto de Lei Complementar nº 50 de 11 de julho de 2023, do gabinete da Srª Vereadora Josane Gorette Disner Teixeira.

A dúvida levantada paira sobre o procedimento de PLC é o correto para proposta de alteração de Lei Complementar já existente, independentemente do mérito a ser analisado pelo Poder Legislativo do município de Ivaiporã.

Findo o relatório, passasse a fundamentação.



# **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **c. Da Competência Legislativa para Projetos de Lei Complementar**

2

O município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Alterar o tempo de permissão de estacionamento para idosos pode ser considerado um tema de interesse local e, portanto, caberia ao município legislar sobre isso. A exigência de uma lei complementar depende da legislação municipal vigente.

Em geral, mudanças nas regras de estacionamento rotativo poderiam ser feitas por lei ordinária, a menos que a Lei Orgânica do Município ou uma lei já existente exija o uso de lei complementar para tratar do tema.

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 24, orienta e cuida em âmbito nacional da competência dos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios no âmbito de sua circunscrição, quais sejam:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

**X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;**

Dentre as regras contidas no art. 24 do CTB, destacamos os incisos II e X, além do § 2º, que cuidam respectivamente, da competência dos órgãos municipais em planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais,



## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas ; **implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias**; e que para exercer as competências estabelecidas no artigo deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito.

Nos termos destes dispositivos, constam a competência dos órgãos executivos de trânsito e suas atribuições específicas, sendo que legislação, regulamentação, implantação, manutenção, operação do trânsito e do estacionamento rotativo local devem ser feitas mediante lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, que determinará as áreas ou ruas abrangidas, os horários, a fiscalização, o valor da tarifa ou preço público para custar os gastos como sistema de controle e demais características.

Aqui, na realidade, tal entendimento decorre do fato de que a medida se trata de ato de mera gestão da coisa pública, sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha, dependendo de seu alcance, poderá violar o princípio constitucional da separação dos poderes.

Nessa trilha, é oportuno compilar julgados que destacam a existência de vício insanável de iniciativa em hipóteses semelhantes:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – **Iniciativa Parlamentar que dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiência – Usurpação de competência – Ocorrência. Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência Legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre gestão administrativa. Vício de Iniciativa.** A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao



## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

Chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 211549165.2016.8.26.0000)

**INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA** – Áreas de estacionamento remunerado e horas de funcionamento – Atos de administração – fixação de tarifas, com redução das então vigentes – Matéria reservada à provocação do Executivo – Lei de Iniciativa da Câmara Municipal – Inconstitucionalidade. (TJMG – Plenário. ADIN nº 186734-0/000 (1) DJ de 25/04/2001. Rel. Des. Hugo Bengtsson).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 3 010, de 13 de novembro de 2007, que "**Dispõe sobre reserva de vagas para estacionamento de veículos do idoso, gestante e portadores de necessidades especiais nas vias públicas de Zona Azul, feiras livres e nos estacionamentos públicos e privados, no Município de Ubatuba**". Norma de iniciativa parlamentar. Imposição de condutas ao Prefeito Municipal Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Prefeito, a quem compete gerir a administração pública municipal Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, e 144 todos eles da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (9038694- 41.2007.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei – Relator (a): Mário Devienne



## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

Ferraz - Comarca: São Paulo – Órgão julgador: Órgão Especial -  
Data do julgamento: 18/06/2008 - Data de registro: 18/07/2008 –  
Outros números: 001.57.079000-0)

5

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos Sº, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, confirmada a liminar deferida 'ab initio utis'. (022940146.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade – Relator (a): Amado de Faria - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 10/04/2013 - Data de registro: 23/04/2013).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.648/2013, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 4º DA LEI**



## **CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ**

Estado do Paraná

MUNICIPAL Nº 7.067/2009, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI E DISCIPLINA O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. EMENDA ADITIVA QUE LIMITOU A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.648/2013 EM 06 (SEIS) MESES. **VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, "D", E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** É inconstitucional a parte do art. 2º da Lei Municipal nº 7.648/2013 acrescentada pela Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2013, a qual limitou a vigência da Lei em 06 (seis) meses, **por vício de iniciativa, considerando que a competência para regular matéria relativa a estacionamento rotativo pago é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal,** violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056182025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 27/01/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. **LEI MUNICIPAL N. 3.485/2021. LEI QUE DISPÕS SOBRE O PERÍODO DE TOLERÂNCIA E ESTABELECEU ISENÇÃO DE COBRANÇA A IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS NO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EXECUTIVO MUNICIPAL. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.  
UNÂNIME.

(TJ-RS - ADI: 70085282507 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 10/12/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/01/2022)

7

Em regra, os vereadores podem propor projetos de lei complementar ou ordinária, desde que não invadam competências exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Sobre o PLC nº 08/2024, observemos em situação análoga a competência de iniciativa para Lei Complementar de iniciativa do chefe do executivo da República, apresentada no artigo 61, §1º, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

8

A matéria em apreço se enquadra na iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal:

Nesta toada, o artigo 67, incisos II ao IV da Lei Orgânica de Ivaiporã:

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

**II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.

Incorre o Legislativo Municipal em invasão de prerrogativas e atos exclusivo do Chefe do Poder Executivo, sob o ponto de vista da iniciativa, é de conhecimento que o vereador tem plena competência legiferante, no entanto em matéria de organização de trânsito, a iniciativa é privativa do Executivo, pois enquadram-se em matérias de organização administrativa e de serviços públicos.

Ainda sobre a Lei Orgânica, versa em seu artigo 94, incisos, XX, XXIV, sobre o sistema viário, arruamento ou zoneamento urbano:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XX - aprovar projetos de edificação e planos de parcelamento do solo, arruamento ou zoneamento urbano ou para fins urbanos;

[...]

XXIV - prover o sistema viário do Município;

Feito toda a análise, passemos a conclusão.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, entendemos que o Projeto de Lei Complementar **é inconstitucional**, portanto **HÁ ÓBICE LEGAL** do PLC nº08/2024.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julgamos pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Este parecer de consulta técnica é composto de 9 (nove) páginas numeradas e rubricadas.

É o nosso parecer, *s.m.j.*

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 23 de novembro de 2024.

*Valter G. Mossini Pinheiro*

**Procurador Geral**

OAB/PR 73.800